DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3921/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118667/2012
PROTOCOLO	**:**	1346302
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	PALOMA B. A DOS SANTOS LOPES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	55.065,90

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 49/2012 (peça 2 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2012, já apreciado em sede própria – processo TC/MS nº 119352/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl.).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 55.065,90 (cinquenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 2 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 03 (três) meses, nos termos da Cláusula Terceira (peça 2 - fl.2).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 214/2014 (peça 10 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-10351/2014 (peça 11 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2012, apreciado em sede própria – TC/MS 119352/2012 - foi regularmente processado tendo sido observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes razão pela qual opina pela sua aprovação.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 11 - fl. 2), *in verbis:*

Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização do contrato.

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato com fulcro nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2012 (peça 2 - fls. 1/6) celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Paloma B.A. dos Santos Lopes - ME., CNPJ/MF nº 13.190.140/0001-11, por sua Representante, Senhora Paloma Bruna Aureliano dos Santos, CPF/MF nº 037.287.101-13, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c

o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator